



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano III - Nº 31

Brasília, 1º a 7 de outubro de 2001

SESSÃO PÚBLICA

Agravos regimentais. Propaganda partidária irregular. Lei nº 9.096/95. Reexame de prova.

A apreciação da questão relativa à regularidade da propaganda partidária esbarra no óbice da Súmula nº 279 do STF. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Sálvio de Figueiredo.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.721/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 2.10.2001.

Propaganda partidária. Veiculação de imagens de pessoas estranhas ao quadro da agremiação. Lei nº 9.096/95.

Para se caracterizar ofensa ao art. 45, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.096/95, não é suficiente a exibição de imagem de pessoa filiada a agremiação diversa da do responsável pelo programa, fazendo-se necessária a demonstração do benefício, com repercussão eleitoral, a outro partido político. Não há violação do art. 347 do Código Eleitoral, por reiteração da conduta ilícita, uma vez que a propaganda veiculada não desrespeita a legislação atinente à matéria. Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando de imediato ao julgamento do recurso especial, dele não conheceu. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.956/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 2.10.2001.

Habeas corpus. Crimes eleitorais. Duas condenações. Não-reincidência.

Existência de pressupostos autorizadores da aplicação do regime aberto como inicial do cumprimento da pena imposta à paciente por infração ao art. 350 do CE. Embora condenada por duas vezes não incorreu em reincidência, conforme dispõe o art. 63 do Código Penal. Presentes os requisitos previstos pelo art. 33, § 2º, c do Código Penal. Nesse entendimento, o Tribunal confirmou a liminar e concedeu a ordem para que o cumprimento da pena imposta à paciente se dê, inicialmente, no regime aberto. Unânime.

Habeas Corpus nº 425/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 4.10.2001.

Recurso em mandado de segurança para garantir a remessa de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral. Decisão monocrática que nega trânsito a apelo interposto a destempo. Recurso inominado inadmitido. Garantia do duplo grau de jurisdição. Intempestividade.

Não pode o magistrado de primeiro grau impedir o trânsito de recurso por ausência de previsão legal. Decisão de mérito não passível de reforma pois o apelo é intempestivo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Sálvio de Figueiredo.

Recurso em Mandado de Segurança nº 173/RS, rel. Min. Fernando Neves, em 2.10.2001.

Mandado de segurança. Ato de juiz da zona eleitoral. Investigação judicial. Quebra de sigilo bancário. Segurança negada no acórdão regional.

Determinação de quebra de sigilo bancário do impetrante e de pessoas que com ele transacionaram deve vir amparada de sólida fundamentação. Impossibilidade de realização por não haver sido colhida nenhuma outra prova, nem partes ou testemunhas foram ouvidas. Falta de alegação em relação à conta bancária cujos registros se pretende examinar. O Tribunal, na linha do voto vencido do acórdão regional, concedeu a segurança para anular a decisão do juiz eleitoral que ordenou a “quebra” do sigilo bancário do recorrente. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 187/RN, rel. Min. Fernando Neves, em 4.10.2001.

Dissídio jurisprudencial. Recurso especial. Fundamento suficiente não impugnado.

Resta demonstrado o dissídio jurisprudencial quando a tese jurídica aplicada nos julgados paradigma é conflitante com o entendimento do acórdão recorrido. Quando interposto recurso com base na alínea a e sendo ele provido com explícita afirmação de contrariedade à lei – fundamento suficiente não impugnado – a discussão acerca do outro se faz irrelevante (Súmula-STF nº 283). O Tribunal recebeu os embargos como agravo regimental e lhe negou provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.718/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 2.10.2001.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Lista tríplice. Classe dos advogados. Presença de juiz leigo, com atuação em juizado especial (Lei nº 9.099/75). Não-vedações. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Não há impedimento em que juiz leigo, do juizado especial, mesmo quando percebendo gratificação *pro labore*, integre Corte Eleitoral. A natureza *pro labore* da gratificação por presença ou desempenho, nos casos previstos em lei, não incide na vedação da acumulação remuneratória. Por não ser o juiz leigo ocupante de cargo em comissão, o qual, segundo a Constituição Federal,

é declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF), não incide, na espécie, a vedação legal prevista no art. 16, § 2º, c.c. art. 25, § 7º, ambos do Código Eleitoral. Observadas as formalidades procedimentais das resoluções deste Tribunal e as normas legais pertinentes, é de se encaminhar ao Poder Executivo, para nomeação, a lista tríplice contendo os nomes dos candidatos ao cargo de juiz do Tribunal Regional Eleitoral. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 272/MS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 2.10.2001.

Partido político. Programa partidário.

Na legislatura a iniciar-se em 2003 não mais terá aplicação a regra do inciso III, do art. 57 da Lei nº 9.096/95 (“*III – é assegurada, aos partidos a que se refere o inciso I, observadas no que couber, as disposições do Título IV: a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre; b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras dos estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.*”), no que tange à transmissão dos programas partidários. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 701/DF, rel. Min. Garcia Vieira, em 4.10.2001.

Consulta. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Licença de suas funções institucionais. Necessidade.

A filiação partidária de membro do Ministério Público da União somente pode efetivar-se nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei. Distinção entre a posição da magistratura e do Ministério Público. O magistrado, para dedicar-se à atividade político-partidária, há de desvincular-se, definitivamente, do cargo de juiz. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 725/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 4.10.2001.

Revisão do eleitorado. Vedada em ano eleitoral. Fechamento do cadastro. Possibilidade de conclusão em ano eleitoral. Falta de recursos orçamentários que impedem sua realização.

Não há óbice a que a revisão do eleitorado seja concluída no ano eleitoral, desde que isso ocorra antes do fechamento do cadastro, no mês maio. O período revisional dura aproximadamente quatro meses. Há ainda tempo hábil para a realização da revisão deferida. Falta de recursos orçamentários para sua realização. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de adiamento para que seja efetuada previsão orçamentária visando a realização da revisão em 2003, ou até mesmo antes, caso se possa destinar recursos para esse fim. Unânime.

Petição nº 985/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 4.10.2001.

Pedido de reconsideração. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Servidor aposentado.

A conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não computada em dobro na contagem de tempo de aposentadoria exige a comprovação de que a administração tenha dado causa à não-fruição do benefício.

Pedido indeferido. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.657/DF, rel. Min. Nelson Jobim, em 2.10.2001.

Consulta do TRE/PE. Pagamento de gratificação. Promotor de justiça estadual à disposição da Procuradoria Regional Eleitoral. Auxiliar do titular do órgão. Gratificação de presença. Lei nº 8.350/91.

Membro do Ministério Público Estadual, que tenha, após regular e formal designação, efetivo exercício da função eleitoral na PRE, deve receber gratificação de presença em sessão, observado o limite máximo por mês, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.350/91. (“*Art. 3º O procurador-geral eleitoral e os procuradores regionais eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos tribunais perante os quais oficiarem.*”) Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.677/PE, rel. Min. Fernando Neves, em 4.10.2001.

Proposta de minuta de resolução que dispõe sobre “Normas para uso dos ambientes de redes Internet, Intranet e de correio eletrônico no âmbito da Justiça Eleitoral”.

Aprovada. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.689/DF, rel. Min. Nelson Jobim, em 2.10.2001.

Revisão do eleitorado. Municípios do RS.

O Tribunal deferiu a revisão do eleitorado nos municípios, sob condição da aprovação de crédito suplementar solicitado ao Ministério de Orçamento, Planejamento e Gestão. Unânime.

Revisão do Eleitorado nº 339/RS, rel. Min. Luiz Carlos Ma-deira, em 4.10.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 124, DE 14.8.2001

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 124/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Ação rescisória. Decisão monocrática. Admissibilidade.

Decisão rescindenda que não apreciou o mérito. Impossibilidade.

Violação literal de dispositivo de lei. Não-indicação precisa. Preliminar de ilegitimidade não examinada pela decisão rescindenda. Impossibilidade de apreciação.

1. É admissível a propositura de ação rescisória contra decisão monocrática de juiz do Tribunal Superior Eleitoral que aprecia recurso especial.

2. Se a decisão rescindenda assentou a inviabilidade do apelo sem apreciar o mérito da causa, a ação rescisória não pode ser acolhida porque se transformaria em novo recurso contra o acórdão regional.

3. A violação literal de dispositivo de lei, fundada no art. 485, V, do CPC, deve ser claramente identificada, demonstrando-se ainda como ocorreu tal afronta.

4. Preliminar não examinada na decisão rescindenda não comporta análise em rescisória.

DJ de 28.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 127, DE 23.8.2001

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 127/SP

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Ação rescisória. Decisão que negou seguimento a recurso especial por intempestivo. Não-apreciação do mérito.

A ação rescisória somente é cabível contra decisão de mérito, sendo inviável, portanto, contra decisão que se limita a negar seguimento a recurso especial intempestivo.

Processo extinto sem julgamento do mérito.

DJ de 28.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.717, DE 14.8.2001

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.717/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. Apelo que não ataca a fundamentação da decisão agravada. Precedente invocado que não guarda semelhança com o caso dos autos. Agravo não provido.

DJ de 28.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.797, DE 23.8.2001**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.797/PR**

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA: Agravo de instrumento. Decisão do TRE/PR que afasta alegação de fraude nas urnas eletrônicas das eleições 2000, indefere pedido de realização de perícia e de anulação das eleições majoritárias por ausência de impugnação nas oportunidades próprias (arts. 8º e 9º da Res.-TSE nº 20.563/2000).

Preclusão não elidida no caso.

Dissídio jurisprudencial não configurado.

Recurso a que se nega provimento.

DJ de 28.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 17.638, DE 21.8.2001**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.638/SP****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem.

DJ de 28.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.405, DE 11.9.2001**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.405/PR****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

EMENTA: Registro de candidatura. Julgamento pelo TRE. Vinculação do relator. Impossibilidade. Publicação da decisão em cartório. Prazo recursal. Art. 8º da LC nº 64/90.

Se o relator se encontra em gozo de férias, pode o processo de registro ser redistribuído ao juiz substituto, prestigiando-se o princípio da celeridade, a fim de permitir imediata solução da controvérsia.

No processo de registro, o prazo de três dias para interposição de recurso ordinário conta-se da publicação da decisão em cartório, e não da eventual intimação dirigida ao interessado.

Agrado regimental a que se nega provimento.

DJ de 28.9.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.858, DE 28.8.2001**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.670/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Servidor requisitado. Ajuda de custo. Mudança de domicílio. Aplicação do art. 3º, *caput*, e § 2º, do Decreto nº 1.445/95. Pedido deferido.

DJ de 28.9.2001.

DESTAQUE**ACÓRDÃO Nº 19.417, DE 23.8.2001****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.417/MA****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

Alegação de que a obra foi feita com finalidade social e em decorrência de programa municipal. Afirmação repelida pela Corte Regional e que não poderia ser infirmada sem o revolvimento do quadro fático.

Recurso não conhecido.

Conduta vedada. Art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. Asfaltamento de área para realização de comício. Representação julgada após a eleição. Possibilidade de cassação de diploma. Parágrafo 5º do art. 73 da mesma lei. Recurso do Ministério Público conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer o recurso de Manuel Lídio Alves Matos e outros, e conhecer o recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Ministério Público ajuizou representação contra Manuel Lídio Alves Matos, prefeito de Bom Jardim e candidato à reeleição, pelo fato de ter ele determinado o asfaltamento de uma área de cerca de 40 metros, utilizando material, máquinas e servidores municipais, o que aconteceu em 1º de setembro de 2000, para ali realizar comício no dia seguinte.

A representação fundou-se no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97, e no art. 377, parágrafo único, do Código Eleitoral, e,

pedindo que fosse seguido o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90, requereu-se a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido art. 73, com a imposição de multa no valor de cinco a cem mil Ufirs e cassação do registro ou do diploma do candidato.

A juíza eleitoral da 78ª Zona Eleitoral julgou procedente a representação, condenando Manuel Matos e Elizeu Alves da Costa, litisconsorte necessário, à inelegibilidade por três anos e à cassação de seus diplomas.

Foram condenados também, desta vez juntamente com a Coligação Bom Jardim é o Povo, o PMDB e o PCdoB, ao pagamento de multa no valor de cinco mil Ufirs.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, rejeitando a preliminar quanto à não-observância do rito processual adequado, deu provimento parcial a recurso para excluir da sentença a declaração de inelegibilidade e a cassação dos diplomas, mantendo a aplicação de multa.

Contra essa decisão, Manuel Lídio Alves Matos, Elizeu Alves da Costa e a Coligação Bom Jardim é o Povo interpuseram recurso especial (fl. 301), no qual alegam que o asfaltamento da área resultou de regular processo licitatório iniciado em 10.7.2000 e que foi feito em benefício da população local, não se tratando de mera faixa isolada de asfalto. Argumentam que o chefe do Executivo Municipal, mesmo se candidato à reeleição, deve dar continuidade aos programas de sua administração. Por fim, pediu-se a cassação da multa a eles imposta.

O Ministério Público também recorreu (fl. 283), afirmando que foi violado o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que prevê expressamente a possibilidade de cassação de diploma, sendo desnecessária, para tanto, a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo ou recurso contra a diplomação.

Entende que, se as representações fundadas no art. 73 forem julgadas antes da eleição, cassa-se o registro e, se depois, cassase o diploma, diferentemente do que ocorre com relação às representações com base na LC nº 64/90.

Cita decisão deste Tribunal na Representação nº 310, em que ficou consignado que, na própria representação que verifi-

cou a captação de sufrágio vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é possível cassar o diploma, aduzindo que este entendimento é aplicável na espécie.

Conclui que, a se entender de modo diverso, a modificação introduzida na Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 9.840/99, seria inútil.

O Ministério Público apresentou contra-razões à fl. 325.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso do Ministério Público e pelo conhecimento e improvimento do recurso dos representados.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, analiso o recurso dos representados, que alegam que o asfaltamento da área resultou de regular processo licitatório, não se tratando de mera faixa isolada de asfalto e que foi feito em benefício da população local.

Esses argumentos foram examinados pela Corte Regional, que concluiu (fls. 273-275):

“(...)

Com efeito, não há dúvida de que o recorrente praticou conduta proibida expressamente pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ao afastar a área defronte à antiga usina conhecida como ‘Natuba’, utilizando maquinários, servidores e materiais públicos, o recorrente beneficiou diretamente a sua candidatura à reeleição, principalmente o seu comício, já que referido asfaltamento se deu em dia anterior àquela manifestação política. Logo, a feitura de uma obra em plena campanha política não teria outro condão, senão, a auto-promoção.

(...)

Apesar de o recorrente afirmar que referido asfaltamento não configura um serviço isolado, mas faria parte integrante de um conjunto abrangente de obras e serviços descritos no Procedimento Licitatório nº 55/2000, ficou comprovado através das fotos e depoimentos acostados, que na realidade, o único beneficiário foi o candidato. A pavimentação asfáltica da Av. José Pedro se limitou unicamente à área em frente à usina, apesar da existência de outras casas nas adjacências. Registre-se que o próprio candidato confirma que aquele lugar é o único de que se dispõe para a realização de comícios, posto não existir escolas e hospitais por perto.

Vê-se, desse modo, que a obra em questão não tinha qualquer finalidade social. Ademais, patente está o prévio conhecimento do candidato, senão dizer, a atuação de forma direta na realização do ato impugnado, de forma que não vejo como afastar a multa aplicada pela juíza *a quo*. (...).

Tal conclusão não poderia ser infirmada por esta Corte sem o revolvimento dos fatos e das provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

Diante do exposto, não conheço do recurso de fl. 301.

O recurso do Ministério Público versa sobre a possibilidade de se cassar diploma em sede de representação com base em violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Sobre esse ponto, a Corte Regional assim se pronunciou (fls. 277-278):

“(...)

Outra questão a ser enfrentada consiste na cassação do diploma ordenada na sentença. Aduz a recorrida que após a Lei nº 9.840/99, que deu nova redação ao art. 73, 5º da Lei nº 9.504/97, a cassação do diploma de candidato

pode se dar em sede de representação eleitoral. Afirma que se assim não fosse, seria tornar letra morta a inovação trazida pela lei, posto que a celeridade e eficiência pretendidas seriam plenamente prejudicadas, pois se repetiriam atos já realizados na ação em comento.

A argumentação da recorrida é muito inteligente, mas penso que encontra obstáculo intransponível na jurisprudência até então firmada pelo pretório Tribunal Superior Eleitoral. Embora a petição inicial tenha constado no pedido a cassação do diploma e o rito observado tenha sido o previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não me parece possível, porém, a cassação de diploma numa representação.

Cumpre reconhecer que a inevitável delonga do procedimento recomenda outra regulamentação. A tarefa, entretanto, é do legislador e não do juiz. Até que se estabeleça entendimento contrário, a regra a ser aplicada é a prevista no inciso XV, art. 22 da supracitada lei, a qual prescreve que se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da CF e art. 262, inc. do Código Eleitoral.

(...)”.

Penso que razão assiste ao *Parquet* quando afirma que o registro ou o diploma podem ser cassados por decisão que julgue procedente representação pelo descumprimento do disposto no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.

Esse é o entendimento deste Tribunal. Cito o Acórdão nº 18.900, assim ementado:

“Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Uso de veículo. Polícia Militar. Caráter eventual. Conduta atípica. Cassação de registro. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Possibilidade.

1. (*Omissis.*)

2. A aplicação da penalidade de cassação de registro de candidatura pode decorrer de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, apurada mediante representação prevista no art. 96 da mesma lei”.

É certo que, no caso dos autos, foi adotado o procedimento do art. 22 da LC nº 64/90 para a apuração da ofensa ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, em vez do procedimento previsto no art. 96 da mesma lei, como seria o correto. Entretanto, o procedimento adotado é mais benéfico à defesa e, por isso, não causará nulidade, em face da ausência de prejuízo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, e determinar o restabelecimento da sentença na parte em que cassou o diploma dos recorridos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente relator.

Parece-me incontornável o argumento de que enquadrar o caso no inciso XV do art. 22 da Lei de Inelegibilidades, tornar-se-ia inócuia a manifesta inovação que se pretendeu, quando alterado o § 5º do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

De outro lado, a observância do rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, como recordou o eminente relator, favoreceu o representado. É situação corriqueira na jurisprudência do Código de Processo Civil que a adoção do procedimento ordinário, em vez de um procedimento sumário, não pode ser invocada pelo réu como razão de nulidade.

DJ de 28.9.2001.